

**Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**  
**Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição - SRD**

**REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 24/2000**

**A seguir são apresentados os comentários da ANEEL às contribuições apresentadas pelas concessionárias de distribuição, conselho de consumidores, órgãos de defesa dos consumidores e sociedade em geral aos artigos da Minuta de Resolução objeto da Audiência Pública nº 019 realizada em 20/11/2002**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº           , DE       DE       DE 2002.

Altera dispositivos da Resolução nº 24, de 27 de janeiro de 2000, com prazo para republicação integral.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 25 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no inciso III, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta no Processo nº 48500.000190/00-42, e considerando:

que as alterações e ajustes na Resolução nº 24, de 27 de janeiro de 2000, visam adequar e propiciar um melhor entendimento de seus dispositivos, de forma a aprimorar o relacionamento entre as concessionárias e os consumidores;

que as disposições relativas à continuidade da distribuição de energia elétrica, em face de suas características e abrangência, configura-se em regulamento de especial importância para o setor elétrico brasileiro, devendo o mesmo ser dinâmico, flexível e ter suas regras continuamente aperfeiçoadas, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 2º, 3º, 4º, 8º, 12 a 15, 17 a 22, 26, 27 e 29 da Resolução nº 24, de 27 de janeiro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A continuidade da distribuição de energia elétrica deverá ser supervisionada, avaliada e controlada por meio de indicadores coletivos que expressem os valores vinculados a conjuntos de unidades consumidoras, bem como indicadores individuais associados a cada unidade consumidora.”

“Art. 3º .....

### III - Consumidor

Pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar à concessionária o fornecimento de energia elétrica e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas e regulamentos da ANEEL, assim vinculando-se ao contrato de fornecimento, de uso e de conexão ou de adesão, conforme cada caso.

### XV - Metas de Continuidade

Valores máximos estabelecidos em resolução específica para os indicadores de continuidade, a serem observados mensal, trimestral e anualmente dentro dos períodos correspondentes ao ciclo de revisão das tarifas.

### XVI - Padrão de Continuidade

Valor máximo estabelecido para um indicador de continuidade e utilizado para a análise comparativa com os valores apurados dos indicadores.

### XVIII - Serviço Essencial

É o serviço ou atividade caracterizado como de fundamental importância para a sociedade, desenvolvido na unidade consumidora a seguir exemplificadas:

- a) unidade operacional do serviço público de tratamento de água e esgotos;
- b) unidade operacional de processamento de gás liquefeito de petróleo e de combustíveis;
- c) unidade hospitalar;
- d) unidade operacional de transporte coletivo;
- e) unidade operacional de serviço público de tratamento de lixo;
- f) unidade operacional de serviço público de telecomunicações;
- g) centro de controle público de tráfego aéreo, marítimo e rodoferroviário; e
- h) unidade operacional de distribuição de gás canalizado.

### XIX - Unidade Consumidora

Conjunto de instalações e equipamentos elétricos caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor.”

AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	COMENTÁRIOS DA SRD/ANEEL
CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ESCELSA	<b>Art 3º</b> <b>XVIII Serviço Essencial</b>  Sugerimos incluir :  Corpo de bombeiros; Presídios de segurança máxima; Alimentação específica para centrais nucleares ; Pontos de alimentação de urnas eletrônicas quando de eleições.	<b>1) Contribuição parcialmente aceita.</b>  A inclusão da alínea “i) unidades operacionais de segurança pública” contempla as duas primeiras solicitações. Centrais nucleares já dispõem de equipamentos capazes de garantir a alimentação e a sazonalidade e a importância

	<p>XX – Incluir “ <b>VALOR LÍQUIDO</b> “</p> <p>Valor líquido é terminologia usada no <b>Art. 21</b> na definição de CM e que deve aqui ser definido.</p>	<p>de um pleito eleitoral já vêm sendo observados pela devida preparação prévia por parte das concessionárias.</p> <p><b>2) Contribuição aceita. Redação incluída na terminologia da resolução.</b></p>
--	---	---

“Art. 4º .....

§ 1º Os dados das interrupções de longa duração e os indicadores deles provenientes deverão ser mantidos na concessionária por um período mínimo de 5 (cinco) anos, para uso da ANEEL bem como dos consumidores.

§ 2º Para cada conjunto afetado por interrupções de longa duração deverão ser registradas as seguintes informações:

.....

§ 3º Para cada interrupção de longa duração ocorrida no conjunto deverão ser registradas as seguintes informações:

I - .....

II - data, hora e minutos do início e restabelecimento da interrupção; e

III - .....

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2004, esses dados deverão estar disponíveis em meio magnético ou óptico e relacionados ao código de identificação de cada unidade consumidora.”

AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	COMENTÁRIOS DA SRD/ANEEL
CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ESCELSA	& 4º Julgamos ser demasiado o aumento de prazo. Sugerimos postergar por 6 meses. ( 01 de Julho de 2003 ).	<b>Contribuição não aceita.</b>
CAT-LEO	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Art. 4.º - § 1.º</b> Os dados das interrupções de longa duração e os indicadores deles provenientes deverão ser mantidos na concessionária por um período <del>mínimo de 5 (cinco)</del> de 3 (três) anos, para uso da ANEEL bem como dos consumidores.</li> </ul>	<p><b>Contribuição não aceita</b></p> <p>Conforme determinações legais do Código de Defesa do Consumidor em seu art. 27.</p>
CEMIG	<p>Art 4º - § 4º : Alterar texto para : A partir de janeiro de 2005, esses dados deverão estar disponíveis em meio magnético ou óptico e apresentar o código de identificação de cada unidade consumidora.</p> <p>Justificativa: estabelecer coerência com a data estabelecida para a divulgação na fatura dos indicadores individuais.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p><b>Prazo acordado em reuniões prévias realizadas com a ABRADÉE.</b></p>

CLFSC	<p>§ 4º Postergar para 1º de janeiro de 2006 a disponibilidade em meio magnético ou ótico o relacionamento dos dados de interrupções de longa duração com o código de identificação de cada unidade consumidoras.</p> <p><b>Justificativa:</b> A disponibilização destes dados requisitará bancos de dados de significativo volume, gerando elevados investimentos para aquisição de equipamentos e manutenção dos dados. Requisitará ainda que os dados técnicos estejam agrupados em um mesmo banco de dados que as informações comerciais, solução ainda não disponível em todas as concessionárias.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p><b>Prazo acordado em reuniões prévias realizadas com a ABRADDEE.</b></p>
-------	---	--

“Art. 8º.....

§1º A ANEEL, a qualquer momento, poderá solicitar à concessionária a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras.

§2º A concessionária poderá requerer à ANEEL, até o mês de agosto de cada ano, a criação e/ou revisão da configuração de conjuntos de unidades consumidoras.

§3º Por meio de resolução específica, e até novembro de cada ano, a ANEEL publicará as metas dos indicadores para os novos conjuntos e/ou nova configuração, devendo a concessionária providenciar a respectiva implementação, observando a vigência dos mesmos a partir do mês de janeiro do ano subsequente.”

AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	COMENTÁRIOS DA SRD/ANEEL
CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ESCELSA	<p><b>&amp; 1º e &amp; 2º</b></p> <p>Concordamos, porém se alteração ocorrer para enquadrar a unidade consumidora em posição de melhores padrões de continuidade estando a ela garantida a mesma tarifa.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p><b>Caberia esta análise quando da avaliação da proposta de revisão das metas.</b></p>
CEMIG	<p>Art 8º - Alterar texto para : Por meio de resolução específica, até setembro de cada ano, .....</p> <p>Justificativa: As Concessionárias necessitam de tempo para se adequarem.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p><b>A ANEEL necessita de prazo para a análise das propostas e posterior publicação das resoluções específicas, principalmente devido ao fato da possibilidade de um grande número de concessionárias virem solicitar alterações nos conjuntos.</b></p>

“Art. 12. A concessionária deverá informar, em até 30 (trinta) dias, sempre que solicitado pelo consumidor , os indicadores individuais a seguir discriminados:

I– Duração de Interrupção por Unidade Consumidora (DIC), utilizando a seguinte fórmula:

.....

II– Frequência de Interrupção por Unidade Consumidora (FIC), utilizando a seguinte fórmula:

$$FIC = n$$

III - Duração Máxima de Interrupção Contínua por Unidade Consumidora (DMIC), utilizando a seguinte fórmula:

$$DMIC = t(i)_{\max}$$

Onde:

*DIC* = Duração das Interrupções por Unidade Consumidora considerada, expressa em horas e centésimos de hora;

*FIC* = Frequência de Interrupções por Unidade Consumidora considerada, expressa em número de interrupções;

*DMIC* = Duração Máxima das Interrupções por Unidade Consumidora considerada, expressa em horas e centésimos de hora;

*i* = Índice de interrupções da unidade consumidora, no período de apuração, variando de 1 a *n*;

*n* = Número de interrupções da unidade consumidora considerada, no período de apuração;

*t(i)* = Tempo de duração da interrupção (*i*) da unidade consumidora considerada, no período de apuração; e

*t(i)<sub>max</sub>* = Valor correspondente ao tempo da máxima duração de interrupção (*i*), no período de apuração, verificada na unidade consumidora considerada, expresso em horas e centésimos de horas.

Parágrafo único. Para cada um dos indicadores referidos nos incisos I a III, deverão ser apurados e informados os valores mensais, trimestrais e anual referentes ao último ano civil, bem como os valores mensais e trimestrais disponíveis do ano em curso.”

AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	COMENTÁRIOS DA SRD/ANEEL
CEMAT	Parágrafo único. Para os indicadores DIC e FIC, deverão ser apurados e informados os valores mensais, trimestrais e anual referentes ao último ano civil, bem como os valores mensais e trimestrais disponíveis do ano em curso. Para o indicador DMIC, deverá ser apurado e informados valores mensais, trimestrais e anual relativos aos valores apurados a partir do ano civil de 2003. Justificativa: Se um	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b></p> <p><b>A seguinte redação foi inserida:</b></p> <p><b>“§1º Para os indicadores DIC e FIC , deverão ser apurados e informados os valores mensais, trimestrais e anual referentes ao último ano civil,</b></p>

	<p>consumidor em 2003 solicitar o valor do seu DMIC, as empresas não dispõem deste indicador referente ao último ano civil(2002), uma vez que o indicador só vai ser apurado a partir de janeiro de 2003.</p>	<p><b>bem como os valores mensais e trimestrais disponíveis do ano em curso.</b></p> <p><b>§2º Para o indicador DMIC deverão ser apurados e informados os valores mensais referentes ao último ano civil, bem como os valores mensais disponíveis do ano em curso.”</b></p>
ABRADEE	<p><u>ART. 12 – Parágrafo 1º:</u></p> <p>“Para cada um dos indicadores .... disponíveis do ano em curso. Para o indicador DMIC, deverá ser informado os valores mensais apurados a partir de janeiro de 2004”.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>O indicador DMIC só será apurado a partir de janeiro de 2003.</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b></p> <p><b>Contemplada pela redação do §1º do art. 15.</b></p>
ENERGIPE	<p><u>1)ART. 12 – Parágrafo 1º:</u></p> <p>“Para cada um dos indicadores .... disponíveis do ano em curso. Para o Indicador DMIC, Deverá Ser Informado Os valores mensais apurados a partir de Janeiro de 2004”.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>O indicador DMIC só será apurado a partir de janeiro de 2003.</p> <p>2)Retirar o item III – Duração Máxima de Interrupção por Unidade Consumidora (DMIC), vez que no caso das concessionárias não terem um banco de dados mais apurado sobre este indicador, e pelos estudos iniciais efetuados, já verificamos que os valores estabelecidos para o DMIC são muito rigorosos, limitando as ações da concessionária.</p> <p>As metas dos conjuntos foram estabelecidas em 2001e apenas 2 anos de experiência não são suficientes para avaliar a necessidade de revisão de metas que não correspondam à realidade do conjunto.</p>	<p><b>1)Contribuição parcialmente aceita.</b></p> <p><b>Contemplada pela redação do §1º do art. 15.</b></p> <p><b>2)Contribuição não aceita.</b></p> <p><b>Foi estabelecido para o ano de 2003 padrões para o indicador DMIC por localidade da unidade consumidora e nível de tensão de atendimento. Para outros anos o padrão de DMIC foi fixado em 50% do padrão do DIC.</b></p>

“Art. 13. Na apuração dos indicadores DIC, FIC e DMIC deverão ser consideradas todas as interrupções, inclusive as programadas e de urgência, admitidas apenas as exceções previstas nos incisos I e II do art. 7º .

Parágrafo único. No caso específico do indicador DMIC, para efeito de sua apuração, não deverão ser consideradas, também, as seguintes interrupções:

- a) as decorrentes de solicitação exclusiva do consumidor para a realização de obras, desde que não afete a outras unidades consumidoras;
- b) as oriundas de desligamentos programados solicitados por outras empresas prestadoras de serviços públicos para melhoria de infra-estrutura;
- c) as oriundas de atuações de esquemas de alívio de carga;
- d) as decorrentes de situações de emergência e segurança de terceiros devidamente comprovadas; e
- e) no caso de racionamento instituído por Lei.”

AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	COMENTÁRIOS DA SRD/ANEEL
CELTINS	<p>Item b) As oriundas de desligamentos programados quando o consumidor tenha sido avisado conforme menciona a resolução no art. 14.</p> <p><b>Justificativa:</b> Excluir os desligamentos programados independente de quem foi o solicitante (interno ou externo). Em nosso entendimento o indicador DMIC é para avaliar o desempenho da empresa em recomposições acidentais do sistema.</p>	<p><b>Contribuição aceita.</b></p> <p>A seguinte redação foi inserida:</p> <p><b>“Parágrafo único. Na apuração do indicador DMIC, além das interrupções estabelecidas no caput deste artigo, não deverão ser consideradas também aquelas oriundas de desligamentos programados, desde que os consumidores sejam devidamente avisados, conforme procedimentos estabelecidos no art. 14 desta Resolução.”</b></p>
CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ESCELSA	<ul style="list-style-type: none"> <li>b) necessário que sejam previamente comunicadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) hs;</li> <li>c) somente para situações similares as descritas no item d) ( <b>situações de emergência</b> ) . Em outras situações devem ser previamente comunicadas.</li> </ul>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b></p> <p>No caso de desligamentos programados, é necessário que os consumidores sejam devidamente avisados, conforme procedimentos estabelecidos no art. 14. Já para interrupções oriundas de atuações de esquemas de alívio de carga não é necessária prévia comunicação ao consumidor, pois a atuação do sistema é imediata.</p>
CAT-LEO	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Art. 13.º - Parágrafo único -</b> No caso <del>específico do indicador DMIC</del> de quaisquer dos indicadores de continuidade, para efeito de sua apuração, não deverão ser consideradas, também, as seguintes interrupções:</li> </ul>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>Para os indicadores DIC e FIC deverão ser consideradas as interrupções provenientes de desligamentos programados, em</p>

		contrapartida excluiu-se esta exigência para o indicador DMIC.
CEMIG	Art 13 - Estender as exceções atribuídas ao cadastro de DMIC aos outros indicadores individuais (DIC e FIC).	<b>Contribuição não aceita.</b>  Para os indicadores DIC e FIC deverão ser consideradas as interrupções provenientes de desligamentos programados, excluindo esta exigência para o indicador DMIC.
BANDEIRANTE	<p>Acrescentar § 2º As situações de emergência, mencionadas na letra d do parágrafo anterior, serão caracterizadas quando se verificarem os seguintes eventos:</p> <p>a) estado de calamidade pública decretada pelos órgãos competentes; ou b) volume diário de ocorrências registradas pelos serviços de atendimento das distribuidoras, em 2 (dois) ou mais dias consecutivos, igual ou superior a 2 (duas) vezes o volume médio diário de ocorrências registradas nos demais dias do mesmo mês.</p> <p><b>Justificativa:</b> Inicialmente, parece necessário definir de modo preciso como caracterizar as referidas situações de emergência.</p> <p>Uma possibilidade, evidentemente, consiste na decretação de estado de calamidade pública.</p> <p>Entretanto há situações em que as autoridades competentes não o fazem, por razões desconhecidas, muito embora as condições presentes assim o exigissem, de modo que propomos regra alternativa quando de tais ocorrências.</p>	<b>Contribuição não aceita.</b>  Diante das disparidades regionais e de qualificação técnica das concessionárias no país, não se pode definir de modo preciso a caracterização de uma situação de emergência e também podem surgir novas situações futuras que poderiam não estar contempladas como tais.

“Art. 14. A concessionária deverá avisar a todos os seus consumidores sobre as interrupções programadas, observando os seguintes procedimentos:

I – unidades consumidoras atendidas em tensão superior a 1 kV e inferior a 230 kV, com demanda contratada igual ou superior a 500 kW: os consumidores deverão receber o aviso, por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data da interrupção;

II – unidades consumidoras atendidas em tensão inferior a 69 kV e que prestem serviço essencial: os consumidores deverão receber o aviso, por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data da interrupção;

III – unidades consumidoras atendidas em tensão igual ou inferior a 1 kV e que exerçam atividade comercial ou industrial: os consumidores deverão receber o aviso, por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação à data da interrupção, desde que efetuem o cadastro da unidade consumidora na concessionária para receberem esse tipo de serviço; e

IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, o horário de início e término da interrupção, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.

§ 1º Nas unidades consumidoras onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana, e dependentes de energia elétrica, os consumidores deverão ser avisados de forma preferencial e obrigatória, por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data da interrupção, desde que efetuem o cadastro da unidade consumidora na concessionária para receberem esse tipo de serviço.

§ 2º A concessionária deverá manter e disponibilizar, por 5 (cinco) anos, os registros das interrupções de caráter de urgência e programadas, discriminando-as em formulário próprio.

§ 3º A concessionária poderá utilizar de outros meios de comunicação para a divulgação das interrupções programadas desde que acordados com o consumidor, devendo nesses casos manter registros e/ou cópias das divulgações para efeitos de fiscalização da ANEEL.”

AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	COMENTÁRIOS DA SRD/ANEEL
CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ESCELSA	<p><b>IV &amp; 1º.</b> Ok., porém sugerimos acrescentar que a concessionária orientará a unidade consumidora a ou as formas mais adequadas para obtenção de recursos portáteis capazes de suprir energia de emergência.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>Consideramos ser desnecessário esse tipo de orientação fazer parte de uma Resolução, pois caso o consumidor tenha dúvidas sobre quaisquer procedimentos cabe a concessionária prestar o devido atendimento segundo um dos parâmetros definidores do serviço adequado, no art. 6º da Lei 8987/95, que é o da cortesia no atendimento aos clientes.</p>
ABRADEE	<p><u>ART. 14- inciso IV – considerar a seguinte redação</u></p> <p>IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de</p>	<p><b>Contribuição aceita.</b></p> <p>A seguinte redação foi inserida:</p> <p>“IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência</p>

	<p>início da interrupção.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>Manter uniformidade de redação com os demais incisos.</p>	<p>geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.”</p>
CAT-LEO	<p>- § 2.º A concessionária deverá manter e disponibilizar, por <del>5 (cinco)</del> 3 (três) anos, os registros das interrupções de caráter de urgência e programadas, discriminando-as em formulário próprio.</p> <p>- § 3.º A concessionária poderá utilizar de outros meios de comunicação para a divulgação das interrupções programadas <del>desde que acordados com o consumidor</del>, devendo nesses casos manter registros e/ou cópias das divulgações para efeitos de fiscalização da ANEEL.</p>	<p><b>Contribuições não aceitas</b></p> <p>Conforme determinações legais do Código de Defesa do Consumidor em seu art. 27, e incisos II e III do art. 6º.</p>
CAT-LEO	<p><u>ART. 14- inciso IV – considerar a seguinte redação</u></p> <p>IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>Manter uniformidade de redação com os demais incisos como também facilitar e simplificar o cumprimento dessa exigência através da execução do processamento via o sistema de gerenciamento de rede.</p>	<p><b>Contribuição aceita.</b></p> <p>A seguinte redação foi inserida:</p> <p>“IV - outras unidades consumidoras: os consumidores deverão ser avisados por meios eficazes de comunicação de massa ou, a critério da concessionária, por meio de documento escrito e personalizado, informando a abrangência geográfica, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário de início da interrupção.”</p>
IDEC	<p><u>Artigo 14, inciso IV, § 1o.:</u> acrescentar a seguinte frase ao final: “As concessionárias deverão promover ampla divulgação, periodicamente, por meios eficazes, sobre a necessidade e importância do cadastramento de unidades consumidoras que atendam a essas características”</p> <p><b>Justificativa:</b> necessidade de dar plena informação sobre os direitos do consumidor em situação de risco da própria vida e manter o mesmo princípio que constava da resolução original. Com a manutenção da redação original garante-se que sejam cumpridos preceitos constitucionais de que dão a todos o direito à vida e à saúde, além de se preservar a dignidade humana, já que</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>Já contemplada pelo Contrato de Adesão das unidades consumidoras do Grupo B.</p>

	do funcionamento dos aparelhos depende a manutenção de uma vida. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, garante o direito à informação.	
BANDEIRANTE	<p>Inciso III –unidades consumidoras atendidas em tensão igual ou inferior a 1 kV e que exerçam atividade comercial ou industrial: <u>a partir de janeiro de 2004</u>, os consumidores deverão receber o aviso, por meio de documento escrito e personalizado, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis em relação à data da interrupção, desde que efetuem o cadastro da unidade consumidora na concessionária para receberem esse tipo de serviço; e</p> <p><b>Justificativa:</b> Não era prevista a exigência de que todos os responsáveis por unidades consumidoras atendidas em tensão igual ou inferior a 1 kV, que exerçam atividade comercial ou industrial, sejam comunicados por escrito sobre interrupções no fornecimento, exigindo adaptações nos sistemas de informática da concessionária.</p> <p>A solução alternativa proposta visa garantir prazo para tais adaptações, bem como para o cadastramento dos interessados, previsto na minuta objeto da Audiência Pública.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p><b>Prazo acordado em reuniões prévias realizadas com a ABRADDEE.</b></p>

“Art. 15. A concessionária deverá informar na fatura dos consumidores, de forma clara e auto-explicativa, conforme o nível de tensão abaixo, os seguintes dados:

I – Para unidade consumidora atendida em tensão superior a 1kV e inferior a 230 kV:

- a) nome do conjunto ao qual pertence a unidade consumidora;
- b) padrões mensais definidos para os indicadores de continuidade individuais (DIC e FIC); e
- c) valores de DIC e FIC relativos à última apuração, para unidade consumidora enquadrada na opção de faturamento do Grupo A.

II – Para unidade consumidora atendida em tensão igual ou inferior a 1kV:

- a) nome do conjunto ao qual pertence a unidade consumidora;
- b) padrões mensais definidos para os indicadores de continuidade individuais ( DIC e FIC ) e de conjunto ( DEC e FEC );
- c) valores de DEC e FEC verificados no conjunto, relativos à última apuração; e
- d) informação ao consumidor sobre o seu direito de solicitar à concessionária a apuração dos indicadores DIC e FIC a qualquer tempo.

§ 1º A partir de março de 2003, para a unidade consumidora enquadrada no inciso I, também deverá ser informado os padrões mensais definidos para o indicador DMIC e o seu último valor apurado.

§ 2º A partir de março de 2003, para a unidade consumidora enquadrada no inciso II, também deverá ser informado ao consumidor sobre o seu direito de solicitar à concessionária a apuração do indicador DMIC, a qualquer tempo.

§ 3º A partir de janeiro de 2005, nas faturas da unidade consumidora enquadrada no inciso II, também deverá ser informado os valores mensais de DIC, FIC e DMIC verificados na última apuração, ficando dispensada a obrigatoriedade das informações relativas aos indicadores DEC e FEC.”

AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	COMENTÁRIOS DA SRD/ANEEL
CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ESCELSA	<p><b>II - d )</b> – concordamos que deva estar certo fazer parte da Resolução , porém sem necessidade de incluir na fatura. Sugerimos criar § específico.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>Os direitos do consumidor devem estar claramente informados.</p>
ABRADEE	<p><b><u>Inciso I:</u></b></p> <p>“Para unidades consumidora atendida em tensão superior a 1 kV e inferior a 230 kV faturadas no grupo a”</p> <p><b><u>Inciso I alínea “c” excluir:</u></b></p> <p>“Para Unidade Consumidora Enquadrada Na Opção De Faturamento Do Grupo A.”</p> <p><b><u>Inciso II alterar para:</u></b></p> <p>“Para Unidades Consumidora Faturadas No Grupo B”</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>Da forma que está na minuta de Resolução, os consumidores atendidos com tensão maior ou igual a 1 kV e inferior a 230 kV com opção de faturamento no Grupo B, não terão nas suas faturas os valores de DIC/FIC/DMIC e nem as informações que os mesmos poderão solicitar estes valores a qualquer tempo.</p>	<p><b>Contribuições parcialmente aceitas.</b></p> <p>A seguinte redação foi inserida:</p> <p><b>“I – Para unidade consumidora atendida em tensão superior a 1kV e inferior a 230 kV:</b></p> <p>a) nome do conjunto ao qual pertence a unidade consumidora;</p> <p>b) padrões mensais definidos para os indicadores de continuidade individuais (DIC e FIC); e</p> <p>c) valores de DIC e FIC relativos à última apuração, para unidade consumidora enquadrada na opção de faturamento no Grupo A.</p> <p><b>II – Para unidade consumidora atendida em tensão igual ou inferior a 1kV ou, em tensão superior a 1 kV com opção de faturamento no Grupo B:</b></p> <p>a) nome do conjunto ao qual pertence a unidade consumidora;</p> <p>b) padrões mensais definidos para os indicadores de continuidade individuais (</p>

		DIC e FIC ) e de conjunto ( DEC e FEC ); c) valores de DEC e FEC verificados no conjunto, relativos à última apuração; e d) informação ao consumidor sobre o seu direito de solicitar à concessionária a apuração dos indicadores DIC e FIC a qualquer tempo.”
CAT-LEO	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>I - c )</b> - valores de DIC e FIC relativos <del>à última apuração</del> ao mês anterior à emissão da fatura, para unidade consumidora enquadrada na opção de faturamento do Grupo A</li> <li>• <b>Art. 15.º - II - c )</b> - valores de DEC e FEC verificados no conjunto, relativos <del>à última apuração</del> ao mês anterior à emissão da fatura; e</li> <li>• <b>Art. 15.º - II - § 3.º</b> - A partir de janeiro de 2005, nas faturas da unidade consumidora enquadrada no inciso II, também deverá ser informado os valores mensais de DIC, FIC e DMIC verificados <del>na última apuração</del> no mês anterior à emissão da fatura, ficando dispensada a obrigatoriedade das informações relativas aos indicadores DEC e FEC.</li> </ul>	<b>Contribuição não aceita.</b>  Já está consolidado.
CAT-LEO	<p><b><u>Inciso I:</u></b></p> <p>“Para unidades consumidora atendida em tensão superior a 1 kV e inferior a 230 kV faturadas no grupo a”</p> <p>Inciso I alínea “c” excluir:</p> <p>“Para Unidade Consumidora Enquadrada Na Opção De Faturamento Do Grupo A.”</p> <p>Inciso II alterar para:</p> <p>“Para Unidades Consumidora Faturadas No Grupo B”</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>Da forma que está na minuta de Resolução, os consumidores atendidos com tensão maior ou igual a 1 kV e inferior a 230 kV com opção de faturamento no Grupo B, não terão nas suas faturas os valores de</p>	<p><b>Contribuições parcialmente aceitas.</b></p> <p>A seguinte redação foi inserida:</p> <p><b>I – Para unidade consumidora atendida em tensão superior a 1kV e inferior a 230 kV:</b></p> <p>a) nome do conjunto ao qual pertence a unidade consumidora; b) padrões mensais definidos para os indicadores de continuidade individuais (DIC e FIC); e c) valores de DIC e FIC relativos à última apuração, para unidade consumidora enquadrada na opção de faturamento no Grupo A.</p> <p><b>II – Para unidade consumidora atendida em</b></p>

	<p>DIC/FIC/DMIC e nem as informações que os mesmos poderão solicitar estes valores a qualquer tempo.</p> <p>Do art 15, ajustar os § 1º e § 2º para o ano de 2004.</p>	<p>tensão igual ou inferior a 1kV ou, em tensão superior a 1 kV com opção de faturamento no Grupo B:</p> <p>a) nome do conjunto ao qual pertence a unidade consumidora;</p> <p>b) padrões mensais definidos para os indicadores de continuidade individuais ( DIC e FIC ) e de conjunto ( DEC e FEC );</p> <p>c) valores de DEC e FEC verificados no conjunto, relativos à última apuração; e</p> <p>d) informação ao consumidor sobre o seu direito de solicitar à concessionária a apuração dos indicadores DIC e FIC a qualquer tempo.</p> <p>§ 1º A partir de julho de 2003, para as unidades consumidoras enquadradas nos incisos I e II, também deverão ser informados o padrão mensal do indicador DMIC, e o direito do consumidor solicitar à concessionária a apuração do indicador DMIC, a qualquer tempo.</p> <p>§ 2º A partir de janeiro de 2005, deverão ser informadas nas faturas das unidades consumidoras, os valores mensais de DIC, FIC e DMIC verificados na última apuração, ficando dispensada a obrigatoriedade das informações relativas aos indicadores DEC e FEC.”</p>
<p>IDEC</p>	<p><b>Artigo 15, inciso II, § 3o.:</b> explicitar a necessidade de informar aos consumidores os padrões de DIC, FIC e DMIC definidos pela ANEEL para a distribuidora.</p> <p><b>Justificativa:</b> aumentar a transparência e dar condições do consumidor fiscalizar o cumprimento dos padrões pela sua concessionária.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p><b>Já contempla.</b></p>
<p>CEMIG</p>	<p>§ 1º : Alterar texto para : A partir de janeiro de 2005, .....</p> <p><b>Justificativa:</b> é o tempo necessário para as empresas implementarem as alterações nos softwares de cadastro de interrupções.</p>	<p><b>Contribuições parcialmente aceitas.</b></p> <p><b>A seguinte redação foi inserida:</b></p> <p>“§ 1º A partir de julho de 2003, para as unidades</p>

	<p>§ 2º : Alterar texto para : A partir de março de 2004, nas faturas .....</p> <p><b>Justificativa:</b> é o tempo necessário para as empresas implementarem as alterações nos softwares de cadastro de interrupções.</p>	<p>consumidoras enquadradas nos incisos I e II, também deverão ser informados o padrão mensal do indicador DMIC, e o direito do consumidor solicitar à concessionária a apuração do indicador DMIC, a qualquer tempo.</p> <p>§ 2º A partir de janeiro de 2005, deverão ser informadas nas faturas das unidades consumidoras, os valores mensais de DIC, FIC e DMIC verificados na última apuração, ficando dispensada a obrigatoriedade das informações relativas aos indicadores DEC e FEC.”</p>
<p><b>BANDEIRANTE</b></p>	<p>Inserir alínea ao inciso I: d) informação ao consumidor sobre o seu direito de solicitar à concessionária a apuração do indicador DMIC a qualquer tempo.</p> <p>§ 1º A informação de que trata a letra g do inciso I deverá constar das faturas das unidades consumidoras atendidas em tensão superior a 1kV e inferior a 230 kV, a partir de março de 2003.</p> <p>§ 2º A partir de janeiro de 2004, para a unidade consumidora enquadrada no inciso I, também deverão ser informados os padrões mensais definidos para o indicador DMIC e o seu último valor apurado.</p> <p>§ 3º A partir de janeiro de 2004, para a unidade consumidora enquadrada no inciso II, também deverá ser informado ao consumidor sobre o seu direito de solicitar à concessionária a apuração do indicador DMIC, a qualquer tempo.</p> <p>§ 4º A partir de janeiro de 2005, nas faturas da unidade consumidora enquadrada no inciso II, também deverão ser informados os valores mensais de DIC, FIC e DMIC verificados na última apuração, ficando dispensada a obrigatoriedade das informações relativas aos indicadores DEC e FEC.</p> <p><b>Justificativa:</b> Por lapso na redação dada à Resolução ANEEL nº 024, deixou-se de apontar data em que, para unidades consumidoras atendidas em tensão superior a 1kV e inferior a 230 kV, padrão e valor apurado de DMIC</p>	<p><b>Contribuições parcialmente aceitas.</b></p> <p>A seguinte redação foi inserida:</p> <p>“I – Para unidade consumidora atendida em tensão superior a 1kV e inferior a 230 kV:</p> <p>a) nome do conjunto ao qual pertence a unidade consumidora; b) padrões mensais definidos para os indicadores de continuidade individuais (DIC e FIC); e c) valores de DIC e FIC relativos à última apuração, para unidade consumidora enquadrada na opção de faturamento no Grupo A.</p> <p>II – Para unidade consumidora atendida em tensão igual ou inferior a 1kV ou, em tensão superior a 1 kV com opção de faturamento no Grupo B:</p> <p>a) nome do conjunto ao qual pertence a unidade consumidora; b) padrões mensais definidos para os indicadores de continuidade individuais ( DIC e FIC ) e de conjunto ( DEC e FEC ); c) valores de DEC e FEC verificados no conjunto, relativos à última apuração; e</p>

	<p>deveriam ser indicados nas respectivas faturas.</p> <p>Por este motivo, tomou-se como data em que tal obrigação passaria a se fazer presente o mês de janeiro de 2005, anteriormente indicado para que a mesma providência passasse a ser adotada para as unidades consumidoras atendidas em tensão igual ou inferior a 1kV.</p> <p>Desta forma, todas as antecipações formuladas na nova versão deste artigo exigirão adaptações não esperadas nos sistemas de informática da concessionária, não havendo tempo hábil para realizá-las.</p> <p>Sugere-se, assim, uma solução conciliadora, de modo que tais antecipações sejam promovidas de janeiro de 2005 para janeiro de 2004, mas não já para o início do próximo ano.</p> <p>Estabelece-se para março de 2003, tão somente, a obrigatoriedade de informar nas faturas das unidades consumidoras atendidas em tensão superior a 1kV e inferior a 230 kV, sobre o direito do consumidor de solicitar a apuração do indicador DMIC, a qualquer tempo.</p>	<p><b>d) informação ao consumidor sobre o seu direito de solicitar à concessionária a apuração dos indicadores DIC e FIC a qualquer tempo.</b></p> <p><b>§ 1º A partir de julho de 2003, para as unidades consumidoras enquadradas nos incisos I e II, também deverão ser informados o padrão mensal do indicador DMIC, e o direito do consumidor solicitar à concessionária a apuração do indicador DMIC, a qualquer tempo.</b></p> <p><b>§ 2º A partir de janeiro de 2005, deverão ser informadas nas faturas das unidades consumidoras, os valores mensais de DIC, FIC e DMIC verificados na última apuração, ficando dispensada a obrigatoriedade das informações relativas aos indicadores DEC e FEC.”</b></p>
--	--	---

“Art. 17. As metas anuais, mensais e trimestrais dos indicadores de continuidade dos conjuntos de unidades consumidoras, estabelecidas em resolução específica, serão redefinidas exclusivamente a cada revisão periódica das tarifas.

§ 1º Na redefinição das novas metas de continuidade para os conjuntos de unidades consumidoras, será aplicada a metodologia de análise comparativa de desempenho da concessionária, tendo como referência os valores anuais dos atributos físico-elétricos e de DEC e FEC encaminhados à ANEEL.

§ 2º Os valores das novas metas serão redefinidos até o período correspondente à próxima revisão das tarifas e deverão propiciar melhoria da meta anual global de DEC e FEC da concessionária relativa ao ano anterior.

§ 3º Esses valores serão publicados por meio de resolução específica e entrarão em vigor a partir do mês de janeiro do ano subsequente à publicação.

§ 4º A partir de janeiro de 2003, de acordo com as metas anuais de DEC e FEC estabelecidas em resolução específica, os padrões de DIC, FIC e DMIC deverão obedecer aos valores estabelecidos nas tabelas 1 a 4.

§ 5º Os padrões de DIC ou DMIC serão obtidos das tabelas a seguir, identificando-se a faixa em que se enquadra o valor da meta anual de DEC, estabelecida em resolução específica, e o padrão de FIC, identificando-se a faixa em que se enquadra o valor da meta anual de FEC.

Tabela 1

Faixa de Variação das Metas Anuais de Indicadores de Continuidade dos Conjuntos (DEC ou FEC)	Padrão de Continuidade por Unidade Consumidora						
	Unidades Consumidoras com faixa de Tensão Elétrica de Atendimento : 69 kV ≤ Tensão < 230 kV						
	DIC (horas)			DMIC (horas)	FIC (interrupções)		
	Anual	Trim.	Mensal		Anual	Trim.	Mensal
0 – 20	12	6	4	3	12	6	4
> 20 – 40	16	8	6	4	16	8	6
> 40	24	12	8	4	24	12	8

Tabela 2

Faixa de Variação das Metas Anuais de Indicadores de Continuidade dos Conjuntos (DEC ou FEC)	Padrão de Continuidade por Unidade Consumidora						
	Unidades Consumidoras do Grupo A, independente da opção de faturamento, com faixa de Tensão Elétrica de Atendimento : 1 kV ≤ Tensão < 69 kV						
	DIC (horas)			DMIC (horas)	FIC (interrupções)		
	Anual	Trim.	Mensal		Anual	Trim.	Mensal
0 – 5	25	13	8	6	18	9	6
> 5 – 10	30	15	10	6	20	10	7
> 10 – 20	35	18	12	6	25	13	8
> 20 – 30	40	20	13	6	30	15	10
> 30 – 45	45	23	15	8	35	18	12
> 45 – 60	52	26	17	8	45	23	15
> 60	64	26	21	10	56	23	19

Tabela 3

Faixa de Variação das Metas Anuais de Indicadores de Continuidade dos Conjuntos (DEC ou FEC)	Padrão de Continuidade por Unidade Consumidora						
	Unidades consumidoras do Grupo B localizadas em área urbana.						
	DIC (horas)			DMIC (horas)	FIC (interrupções)		
	Anual	Trim.	Mensal		Anual	Trim.	Mensal
0 – 5	40	20	13	6	25	13	8
> 5 – 10	50	25	17	6	30	15	10
> 10 – 20	55	28	19	8	35	18	12
> 20 – 30	65	32	22	8	40	20	13
> 30 – 45	75	32	25	10	50	25	17
> 45 – 60	80	32	27	10	56	26	19
> 60	80	32	27	12	64	26	22

Tabela 4

Faixa de Variação das Metas Anuais de Indicadores de Continuidade dos Conjuntos (DEC ou FEC)	Padrão de Continuidade por Unidade Consumidora						
	Unidades consumidoras do Grupo B localizadas em área não urbana.						
	DIC (horas)			DMIC (horas)	FIC (interrupções)		
	Anual	Trim.	Mensal		Anual	Trim.	Mensal
0 – 10	80	40	27	12	40	20	13
> 10 – 20	85	43	29	12	50	25	17
> 20 – 30	90	45	30	12	60	30	20
> 30 – 45	100	48	33	14	75	38	25
> 45 – 60	110	48	37	14	90	38	30
> 60 – 80	120	48	40	16	90	38	30
> 80	120	48	40	18	96	38	32

AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	COMENTÁRIOS DA SRD/ANEEL
CELTINS	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Tabela 2 – Alterar o título da tabela 2 para Unidades consumidoras Faturadas no grupo A, com faixa de tensão Elétrica de atendimento entre 1kV&lt;Tensão&lt;230kV em área urbana.</li> <li>• Tabela 3 – Alterar o título para Padrão de Continuidade para Unidades consumidoras faturadas no Grupo B localizados em Conjuntos Urbanos.</li> <li>• Tabela 4 – Alterar o título para Padrão de Continuidade para unidades consumidoras faturadas no Grupo B localizados em Conjuntos Não Urbanos.</li> <li>• Criar uma tabela para Unidades consumidoras Faturadas no grupo A, com faixa de tensão Elétrica de atendimento entre 1kV&lt;Tensão&lt;230kV em área não urbana.</li> </ul> <p><b>Justificativas:</b> Incluir os consumidores optantes, que em sua maioria são consumidores rurais com posto de transformação de pequena potência. Utilizar critérios iguais para os consumidores independentes do faturamento e estabelecer valores mais adequados para consumidores faturados no grupo A em áreas não urbanas, devido à baixa confiabilidade do sistema.</p>	<p><b>Contribuições parcialmente aceitas.</b></p> <p>As tabelas foram revisadas e adequadas a uma nova classificação para as unidades consumidoras, bem como à padronização das faixas de variação das metas anuais dos indicadores DEC e FEC. Além disso, as metas para o indicador DMIC serão tratadas separadamente, de forma transitória durante o ano de 2003 pela tabela 7 e, a partir de 2004, pela redação do § 5º. do art. 17.</p>
CEMAT	<p>Tabela 2: Unidades Consumidoras Faturadas no Grupo A, localizadas em Conjuntos Urbanos com faixa de Tensão Elétrica de Atendimento : 1 kV ≤ Tensão &lt; 69 kV</p> <p>Criar uma nova Tabela com Unidades Consumidoras Faturadas no Grupo A, Localizadas em Conjuntos Não Urbanas , com faixa de Tensão Elétrica de Atendimento 1 kV ≤ Tensão &lt; 69 kV</p> <p>- Substituir área urbana ou área não urbana por conjuntos urbanos ou conjuntos não urbanos</p>	<p><b>Contribuições parcialmente aceitas.</b></p> <p>As tabelas foram revisadas e adequadas a uma nova classificação para as unidades consumidoras, bem como à padronização das faixas de variação das metas anuais dos indicadores DEC e FEC. Além disso, as metas para o indicador DMIC serão tratadas separadamente, de forma transitória durante o ano de 2003 pela tabela 7 e, a partir de 2004, pela redação do § 5º. do art. 17.</p> <p>A razão da não substituição do termo área por conjunto é que existem ainda em várias concessionárias conjuntos urbanos abrangendo áreas rurais e/ou vice-versa, devido</p>

		à própria diversificação regional de definições dessas áreas rurais e urbanas.
CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ESCELSA	<p>No caput do Artigo organizar cronologicamente: MENS AIS, TRIMESTRAIS E ANUAIS.</p> <p>§ 2º – considerando que ANO ANTERIOR possa ser um ano atípico ( exemplo : ano de racionamento) , sugerimos substituí-lo por uma das seguintes alternativas :</p> <p>a- usar ano de melhores índices (período desde ultima revisão tarifária) ; b- média dos anos anterior ( anos desde a última revisão tarifária) expurgando situações atípicas.</p> <p>§ 4º – Tabela 1 a 4</p> <p>Manter todos os padrões de continuidade para unidades consumidoras entre 69 e 230 KV que estão estabelecidos na Resolução 24 / 2000 .</p> <p>INCLUIR</p> <p>§ 6º - Concessionária que acesse outra concessionária, como estabelecido no Art. 29 deve Ter aqui estabelecido quando seus índices estarão estabelecidos ( na data de sua revisão tarifaria ou na data da revisão tarifaria de sua concessionária supridora .</p> <p>§ 7º– Ou alterar § 1º – Concordamos que antes de levado a decisão final na Audiência Publica da revisão tarifaria, que a concessionária promova com as unidades consumidoras que terão alterado seus índices, Audiência Publica especifica, principalmente se melhora destes vier atrelada a pleito adicional de aumento de suas tarifas. Justificamos : pode ocorrer que para alguns conjuntos ou unidade consumidora a melhora dos índices não lhes agregue valor e estariam pagando mais pela melhora do padrão de continuidade.</p>	<p><b>Contribuições não aceitas</b></p> <p>1) A ordem está anual, trimestral e mensal, pois as metas trimestrais e mensais dependem do valor da metas anuais definidas em Resolução específica.</p> <p>2) As metas dos conjuntos de cada concessionária seguem uma metodologia única de formação por meio de comparação de desempenho (análise de cluster), onde os valores das metas são sempre melhorados em relação ao ano anterior</p>
ABRADEE	<p>a) Tabela 2: Retirar a expressão “independente da opção de faturamento”</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>O consumidor do Grupo A que opta pelo faturamento no Grupo B tem, geralmente, baixo fator de carga, o que faz com que o faturamento monômio seja mais atrativo. A contratação de demanda encareceria o valor do kWh médio. As suas características de</p>	<p><b>Contribuições parcialmente aceitas.</b></p> <p>As tabelas foram revisadas e adequadas a uma nova classificação para as unidades consumidoras, bem como à padronização das faixas de variação das metas anuais dos indicadores DEC e FEC. Além disso, as metas para o indicador DMIC serão</p>

	<p>consumo o tornam um consumidor típico do Grupo B e, na maior parte das situações, é um consumidor rural. Portanto, não é razoável que os padrões de continuidade sejam idênticos aos do consumidor faturado no Grupo A.</p> <p>b) <u>Alterar os títulos das tabelas 1 a 4 para:</u></p> <p>Tabela 1: Unidades consumidoras faturadas nos Subgrupos A2 e A3  Tabela 2: Unidades consumidoras faturadas nos Subgrupos A3a, A4 e AS  Tabela 3: Unidades consumidoras faturadas no Grupo B localizadas em área urbanas  Tabela 4: Unidades consumidoras faturadas no Grupo B localizadas em área não urbanas</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>Facilitar e simplificar os procedimentos dos sistemas computacionais. As empresas têm um sistema que registra as interrupções e um sistema de faturamento. Estes sistemas necessitam de uma integração para que as informações relativas às interrupções que afetaram determinada unidade consumidora sejam informadas na respectiva fatura de energia elétrica. A maneira mais prática e com menor possibilidade de erro de identificar a tabela na qual se enquadra a unidade consumidora é pela opção de faturamento.</p>	<p>tratadas separadamente, de forma transitória durante o ano de 2003 pela tabela 7 e, a partir de 2004, pela redação do § 5º. do art. 17.</p>
ABRADEE	<p>b) <b><u>Tabela 2:</u></b> Retirar a expressão “independente da opção de faturamento” e <b>alterar a tabela 2 com a opção unidades consumidoras do grupo A4 localizadas em área urbana e não urbana, da mesma forma como foi efetuado a proposta para as tabelas 3 e 4, constantes desta minuta.</b></p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>O consumidor do Grupo A que opta pelo faturamento no Grupo B tem, geralmente, baixo fator de carga, o que faz com que o faturamento monômio seja mais atrativo. A contratação de demanda encareceria o valor do kWh médio. As suas características de consumo o tornam um consumidor típico do Grupo B e, na maior parte das situações, é um consumidor rural. <del>(Portanto, não é razoável que os padrões de continuidade sejam idênticos aos do</del></p>	<p><b>Contribuições parcialmente aceitas.</b></p> <p>As tabelas foram revisadas e adequadas a uma nova classificação para as unidades consumidoras, bem como à padronização das faixas de variação das metas anuais dos indicadores DEC e FEC. Além disso, as metas para o indicador DMIC serão tratadas separadamente, de forma transitória durante o ano de 2003 pela tabela 7 e, a partir de 2004, pela redação do § 5º. do art. 17.</p>

	<p><del>consumidor faturado no Grupo A)</del></p> <p><b>Portanto, no caso de unidades consumidoras faturadas no grupo A4 localizados em áreas não urbanas, não é razoável que os padrões de continuidade sejam idênticos aos das unidades consumidoras localizados em áreas urbanas, em razão dos recursos tecnológicos disponíveis nos sistemas elétricos localizados nestas áreas. Sugerindo-se assim, a adoção dos mesmos procedimentos aplicados para as tabelas 3 e 4 desta minuta.</b></p> <p>b) <u>Alterar os títulos das tabelas 1 a 4 para:</u></p> <p>Tabela 1: Unidades consumidoras faturadas nos Subgrupos A2 e A3  Tabela 2: Unidades consumidoras faturadas nos Subgrupos A3a, A4 e AS  Tabela 3: Unidades consumidoras faturadas no Grupo B localizadas em área urbanas  Tabela 4: Unidades consumidoras faturadas no Grupo B localizadas em área não urbanas</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>Facilitar e simplificar os procedimentos dos sistemas computacionais. As empresas têm um sistema que registra as interrupções e um sistema de faturamento. Estes sistemas necessitam de uma integração para que as informações relativas às interrupções que afetaram determinada unidade consumidora sejam informadas na respectiva fatura de energia elétrica. A maneira mais prática e com menor possibilidade de erro de identificar a tabela na qual se enquadra a unidade consumidora é pela opção de faturamento.</p>	
ESCELSA/ENERSUL	<p>Em complementação às modificações propostas pela ABRADÉE:</p> <p>A partir de janeiro de 2003, de acordo com as metas anuais de DEC e FEC estabelecidas em resolução específica, os padrões de DIC, FIC deverão obedecer aos valores estabelecidos nas tabelas 1 a 4. Os valores de DMIC deverão ser obedecidos a partir de janeiro de 2004.</p> <p>Compatibilizar demais artigos.</p>	<p><b>Contribuições parcialmente aceitas.</b></p> <p><b>As tabelas foram revisadas e adequadas a uma nova classificação para as unidades consumidoras, bem como à padronização das faixas de variação das metas anuais dos indicadores DEC e FEC. Além disso, as metas para o indicador DMIC serão tratadas separadamente, de forma transitória durante o ano de 2003 pela tabela 7 e, a partir de 2004, pela redação do § 5º. do art. 17.</b></p>

<p>IDEC</p>	<p>a ANEEL deve estabelecer, a cada revisão tarifária periódica, metas anuais de continuidade, progressivamente mais rigorosas de forma a atingir o proposto no § 2o. do mesmo artigo. Os dados factuais e as análises usadas para o estabelecimento dos padrões de continuidade deverão ser plenamente disponibilizados e submetidos ao escrutínio público. O Idec considera os padrões de continuidade por unidade consumidora das tabelas 3 e 4 bastante permissivos para as concessionárias e considera fundamental que a ANEEL revise esses padrões constantemente e à luz dos dados e da experiência no tema, de forma a proporcionar maiores benefícios na qualidade do fornecimento de energia elétrica para o consumidor residencial cativo.</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b></p> <p>As tabelas foram revisadas e adequadas a uma nova classificação para as unidades consumidoras, bem como à padronização das faixas de variação das metas anuais dos indicadores DEC e FEC. Além disso, as metas para o indicador DMIC serão tratadas separadamente, de forma transitória durante o ano de 2003 pela tabela 7 e, a partir de 2004, pela redação do § 5º. do art. 17.</p> <p>Quanto à revisão das metas de continuidade, estas já são realizadas a cada revisão tarifária periódica, e as novas metas são definidas em resoluções específicas para cada concessionária observando sempre a melhoria da meta anual global de DEC e FEC da concessionária.</p>
<p>CEMIG</p>	<p>§ 3º Alterar texto para : Os valores dos índices de DIC, FIC e DMIC, serão publicados por meio de resolução específica de cada concessionária.</p> <p>Justificativa: Cada concessionária tem o seu universo de atuação e as condições de sistemas elétricos e geográficos são muito diferentes.</p> <p>§ 4 e 5 Excluir.</p> <p>Concordamos com as sugestões apresentadas pela ABRADÉE, e mesmo estando as tabelas em resolução específica, elas continuariam sendo aplicadas.</p>	<p><b>Contribuições parcialmente aceitas.</b></p> <p>A seguinte redação foi inserida:</p> <p>“§ 1º Na redefinição das novas metas de continuidade para os conjuntos de unidades consumidoras, será aplicada a metodologia de análise comparativa de desempenho da concessionária, tendo como referência os valores anuais dos atributos físico-elétricos e os valores de DEC e FEC encaminhados à ANEEL.</p> <p>§ 2º Os valores estabelecidos para o período até a próxima revisão tarifária serão publicados por meio de resolução específica e entrarão em vigor a partir do mês de janeiro do ano subsequente à publicação, devendo propiciar melhoria da meta anual global de DEC e FEC da concessionária.</p> <p>§ 3º A partir de janeiro de 2004, os padrões de DIC e FIC deverão obedecer aos</p>

		<p>valores estabelecidos nas Tabelas 1 a 5, de acordo com as metas anuais de DEC e FEC definidas em resolução específica, observando-se os critérios do art. 18 desta Resolução.</p> <p>§ 4º Os padrões de DIC serão obtidos das Tabelas 1 a 5, identificando-se, a faixa em que se enquadra o valor da meta anual de DEC, definida em resolução específica, e os padrões de FIC, identificando-se a faixa em que se enquadra o valor da meta anual de FEC.”</p>
CLFSC	<p>Alterar a Tabela 1, pois em decorrência dos incentivos criados no faturamento para as irrigações, está havendo um aumento considerável deste tipo de unidade consumidora. Como normalmente possuem em sua carga instalada, motores de elevada potência, são classificados como Grupo A . São comuns casos em que, para o favorecimento do cliente, o ponto de entrega ser localizado em locais de difícil acesso, nas proximidades de lagos, açudes ou rios, dificultando os atendimentos emergenciais. Além disso, com esta tabela cria-se um parâmetro semelhante ao utilizado para os consumidores do Grupo B, com padrões distintos para a área urbana e não urbana.</p>	<p><b>Contribuição aceita.</b></p> <p>As tabelas foram revisadas e adequadas a uma nova classificação para as unidades consumidoras, bem como à padronização das faixas de variação das metas anuais dos indicadores DEC e FEC. Além disso, as metas para o indicador DMIC serão tratadas separadamente, de forma transitória durante o ano de 2003 pela tabela 7 e, a partir de 2004, pela redação do § 5º. do art. 17.</p>

“Art. 18. Até agosto de 2004, a concessionária poderá propor padrões diferentes dos estabelecidos nas Tabelas 1 a 4 , desta Resolução, observando os seguintes critérios:

I - para os conjuntos agrupados em função das metas de continuidade dos indicadores DEC e FEC, deverão ser apresentadas as distribuições de frequência acumulada de DIC, FIC e DMIC das unidades consumidoras reunidas por faixa de tensão de atendimento, discriminada em áreas urbanas ou não urbanas, conforme definido nas Tabelas 1 a 4 ; e

II - .....

AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	COMENTÁRIOS DA SRD/ANEEL
CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ESCELSA	<p>Concordamos , entretanto desde que para oferecer melhores padrões e sem impacto nas tarifas (reajustes compensatórios ). Qualquer outra alteração, somente através de Audiência Publica com as unidades consumidoras a serem afetadas.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p><b>Já contempla.</b></p>

ENERGIPE	<u>Art 18</u> Ampliar o prazo para o mês setembro de 2004. <b>Justificativa:</b> Muito pouco tempo para conciliar com prazo dado no art 19, §1º, assim deverá ser adequado.	<b>Contribuição parcialmente aceita.</b> <b>Prazo alterado para agosto de 2004, conforme acordado em reuniões prévias realizadas com a ABRADDEE e com as agências conveniadas.</b>
CEMIG	Art. 18 - Deverá ser excluído desta resolução e incluído na Resolução específica	<b>Contribuição não aceita.</b> <b>O art. 18 apenas estabelece o prazo para que a concessionária possa apresentar as propostas de alterações dos indicadores nas Tabelas 1 a 4.</b>

“Art. 19. Para fins de estabelecimento de novos padrões, a concessionária deverá disponibilizar à ANEEL, até o mês de agosto, as distribuições de frequência acumulada dos indicadores individuais, observando os critérios fixados no art. 18.

§ 1º Até o mês de junho de 2003, a ANEEL estabelecerá a forma e o padrão de envio das distribuições de frequência acumulada.

§ 2º Os padrões revistos serão objeto de resolução específica e entrarão em vigor no ano civil subsequente à publicação da resolução.

§ 3º A concessionária que não se manifestar no prazo estabelecido no art.18, deverá observar como padrões de DIC, FIC e DMIC aqueles estabelecidos nas Tabelas 1 a 4 desta Resolução.”

“Art.20. Poderão ser definidas e fixadas metas de continuidade que propiciem melhor qualidade dos serviços prestados, quando da celebração de contratos de fornecimento e contratos de uso do sistema de distribuição.”

AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	COMENTÁRIOS DA SRD/ANEEL
CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ESCELSA	Sugerimos deixar claro que dos contratos de uso do sistema de distribuição estão excluídos os contratos de adesão.	<b>Contribuição não aceita.</b> <b>Os contratos de adesão são contratos de fornecimento para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, na modalidade adesão, ou seja, unilaterais.</b>

“Art. 21. Serão classificadas em duas categorias, conforme abaixo, as possíveis violações dos padrões de continuidade:

I - Violação de Padrão do Indicador de Continuidade Individual:

Fato gerador: Violação de padrão do indicador de continuidade individual em relação ao período de apuração (mensal, trimestral ou anual).

Penalidade: Restituição ao consumidor de valor a ser creditado na fatura de energia elétrica no mês subsequente à apuração.

No cálculo do valor da restituição serão utilizadas as seguintes fórmulas:

.....

Onde:

DICv = Duração de Interrupção por Unidade Consumidora verificada no período considerado, expresso em horas e centésimos de hora;

DICp = Padrão de continuidade estabelecido no período considerado para o indicador de Duração de Interrupção por Unidade Consumidora, expresso em horas e centésimos de hora;

DMICv = Duração Máxima de Interrupção Contínua, verificada no período considerado, expresso em horas e centésimos de hora;

DMICp = Padrão de continuidade estabelecido no período considerado para o indicador de Duração Máxima de Interrupção Contínua, expresso em horas;

FICv = Frequência de Interrupção por Unidade Consumidora verificada no período considerado, expresso em número de interrupções;

FICp = Padrão de continuidade estabelecido no período considerado para o indicador de Frequência de Interrupção por Unidade Consumidora, expresso em número de interrupções;

CM = Média aritmética do valor líquido das faturas referentes aos 3 (três) meses anteriores à apuração.

kei = Coeficiente de majoração, que variará de 10 a 50, para consumidor cativo, e cujo valor, fixado em 10 (dez), poderá ser alterado pela ANEEL a cada revisão periódica das tarifas.

§ 1º No caso de consumidor livre, para o cálculo da restituição, o “CM” deve ser correspondente ao valor do encargo de uso do sistema de distribuição, e o “kei” deve admitir os seguintes valores abaixo, de acordo com a tensão nominal do ponto de conexão:

a) para  $1 \text{ kV} \leq \text{Tensão} < 34,5 \text{ kV}$ , kei = 10;

b) para  $34,5 \text{ kV} \leq \text{Tensão} < 69 \text{ kV}$ , kei = 15; e

c) para  $69 \text{ kV} \leq \text{Tensão} < 230 \text{ kV}$ , kei = 20.

§ 2º No caso de restituição ao agente gerador responsável pelo consumidor livre, o “CM” deve ser considerado como a parcela referente à energia consumida, referenciada ao valor normativo (VN).

§ 3º O tratamento da parcela de energia não atendida aos consumidores livres deve ser parte integrante dos contratos bilaterais destes com os agentes de geração.

§ 4º No caso de consumidor cativo, quando da ausência do histórico de consumo da unidade consumidora, relativos aos últimos 3 (três) meses, deverá ser considerado para o cálculo do “CM”, a média das faturas pagas nos últimos 2 (dois) meses, e na ausência dessas, o último valor pago pelo consumo registrado.

## II - Violação de Padrão do Indicador de Continuidade de Conjunto:

Fato gerador: Violação de padrão do indicador de continuidade de conjunto em um determinado período de apuração.

Penalidade: Pagamento de multa à ANEEL conforme as disposições da Resolução nº 318, de 6 de outubro de 1998, ou de suas eventuais atualizações.”

AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	COMENTÁRIOS DA SRD/ANEEL
CELTINS	<p>Dar a seguinte redação para a Penalidade:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Pagamento de multa para ANEEL utilizando as mesmas fórmulas de cálculo das multas para os indicadores DIC/FIC. Sendo que o <b>CM</b> seria:</li> <li>• Para o cálculo da penalidade relativo ao indicador mensal, <b>CM</b>, será o valor do faturamento do mês de referência da apuração do conjunto.</li> <li>• Para o cálculo da penalidade relativo ao indicador trimestral, <b>CM</b>, será a média aritmética do faturamento dos três meses do trimestre de referência da apuração.</li> <li>• Para o cálculo da penalidade relativo ao indicador anual, <b>CM</b>, será a média aritmética do faturamento dos 12 meses do ano de referência da apuração.</li> <li>• Fixar o valor do <b>Kei</b> em 10 (Dez)</li> </ul> <p><b>Justificativa:</b> Amenizar a penalidade de multa por ultrapassagem de indicadores DEC/FEC e pagar multa em cima do faturamento do conjunto com indicadores violados e não em cima do faturamento da empresa. Visto que atualmente, de acordo com a resolução 024/2000 estamos sujeitos a penalidade de até 1% do faturamento anual da empresa por ultrapassagem de apenas um conjunto da empresa.</p>	<p><b>Contribuição aceita.</b></p> <p><b>A seguinte redação foi dada para o CM e para o kei:</b></p> <p><b>CM = Média aritmética dos valores líquidos das faturas de energia elétrica ou dos encargos de uso dos sistemas de distribuição correspondentes aos meses do período de apuração do indicador; e</b></p> <p><b>kei= Coeficiente de majoração, que variará de 10 a 50, para consumidor cativo, e cujo valor, fixado em 10 (dez), poderá ser alterado pela ANEEL a cada revisão periódica das tarifas.</b></p>
CEMAT	<p>CM = Valor de referência das faturas para efeito de cálculo da penalidade, sendo: a) Para consumidores cativos não sazonais</p> <p>CM= Valor líquido da fatura do mês de referência da apuração, quando</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b></p> <p><b>A seguinte redação foi dada para o CM e para o kei:</b></p> <p><b>CM = Média aritmética dos</b></p>

	<p>do cálculo da penalidade relativo ao indicador mensal;</p> <p>CM= Média aritmética do valor líquido das faturas dos 03 meses do trimestre de referência da apuração, quando do cálculo relativo ao indicador trimestral;</p> <p>CM= Média aritmética do valor líquido das faturas dos 12 meses do ano de referência da apuração, quando do cálculo relativo ao indicador anual.</p> <p>b) Para consumidores cativos sazonais</p> <p>CM= Valor líquido da fatura do mês de referência da apuração, quando do cálculo da penalidade relativo ao indicador mensal;</p> <p>CM= Média ponderada em relação a cada indicador, do valor líquido das faturas dos 03 meses do trimestre de referência da apuração, quando do cálculo relativo ao indicador trimestral;</p> <p>CM= Média ponderada em relação a cada indicador, do valor líquido das faturas dos 12 meses do ano de referência da apuração, quando do cálculo relativo ao indicador anual.</p> <p>§ 4º No caso de consumidor cativo, quando da ausência do histórico de consumo da unidade consumidora, relativos a todo período de referência da apuração, deverá ser considerado para o cálculo do “CM”, a média das faturas emitidas no período.</p> <p>§ 5º As penalidades por violação do indicador DMIC serão aplicadas a partir de 2004.</p>	<p>valores líquidos das faturas de energia elétrica ou dos encargos de uso dos sistemas de distribuição correspondentes aos meses do período de apuração do indicador; e</p> <p>kei= Coeficiente de majoração, que variará de 10 a 50, para consumidor cativo, e cujo valor, fixado em 10 (dez), poderá ser alterado pela ANEEL a cada revisão periódica das tarifas.</p> <p>Entendemos que a sazonalidade estará coberta desta forma.</p> <p>As penalidades por violação do indicador DMIC serão aplicadas a partir de julho de 2003, quando os consumidores poderão solicitar à concessionária a apuração deste indicador .</p>
<p>CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ESCELSA</p>	<p>Parâmetro “kei” – independentemente de julgarmos os multiplicadores elevados julgamos de fundamental importância estabelecer regra básica de sua aplicação. Caso contrário poderá ocorrer imputação de pesos diferentes para mesma modalidade da penalidade (seja na mesma ou entre concessionárias) para o mesmo tipo de serviço (demandas judiciais poderão surgir). Como objetivo é buscar pelo aprimoramento contínuo da qualidade, pesos maiores deverão ser atribuídos ao período mensal de apuração, seguido do mensal e finalmente o anual.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p><b>O instrumento legal em questão visa a equidade no tratamento e pelo contínuo aprimoramento da qualidade dos serviços de distribuição.</b></p>

<p>ABRADEE</p>	<p>Art. 21</p> <p>§ 1o No caso de consumidor livre, para o cálculo da restituição, o “CM” deve ser correspondente ao valor do encargo de uso do sistema de distribuição., e o “kei” deve admitir os seguintes valores abaixo, de acordo com a tensão nominal do ponto de conexão:</p> <p><u>Excluir itens a, b e c</u></p> <p><b>Justificativas:</b></p> <p>Manter a isonomia de tratamento com os clientes cativos.</p> <p><u>Excluir Parágrafo 2º</u></p> <p><b>Justificativas:</b></p> <p>O Art. 1º da resolução 024/2000 estabelece as disposições relativas à continuidade da distribuição de energia elétrica às <i>UNIDADES CONSUMIDORAS</i>.</p> <p><u>Incluir Parágrafo 5º:</u></p> <p>“As penalidades por violação do indicador DMIC serão aplicadas a partir de 2004.”</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>O histórico do DMIC não permite o estabelecimento de metas a partir de 2003.</p>	<p><b>Contribuições parcialmente aceitas.</b></p> <p>Com relação às penalidades associadas às violações de padrões de continuidade de consumidores livres e agentes geradores conectados na rede de distribuição, a Resolução no. 281, de 1o. de outubro de 1999 estabelece no inciso VI, art.11, e inciso VII, art. 12, que estas penalidades deverão ser estabelecidas nos respectivos Contratos de Uso e de Conexão dos Sistemas de Distribuição.</p> <p>As penalidades por violação do indicador DMIC serão aplicadas a partir de julho de 2003 nos casos em que houver solicitação da apuração deste indicador pelo consumidor.</p>
<p>CAT-LEO</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <del>§ 1.º - No caso de consumidor livre, para o cálculo da restituição, o "CM" deve ser correspondente ao encargo de uso do sistema de distribuição. , e o "kei" deve admitir os seguinte valores abaixo, de acordo com a tensão nominal do ponto de conexão</del></li> <li><del>a) Para 1 kV &lt;= Tensão &lt; 34,5 kV, kei = 10;</del></li> <li><del>b) Para 34,5 &lt;= Tensão &lt; 69 kV, kei = 15; e</del></li> <li><del>c) Para 69 &lt;= Tensão &lt; 230 kV, kei = 20</del></li> <li>• <del>Art. 21.º - I - § 2.º - No caso de restituição ao agente gerador responsável pelo consumidor livre, o "CM" deve ser considerado como</del></li> </ul>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p>Com relação às penalidades associadas às violações de padrões de continuidade de consumidores livres e agentes geradores conectados na rede de distribuição, a Resolução no. 281, de 1º de outubro de 1999 estabelece no inciso VI, art.11, e inciso VII, art. 12, que estas penalidades deverão ser estabelecidas nos respectivos Contratos de Uso e de Conexão dos Sistemas de Distribuição.</p>

	<p><del>a parcela referente à energia consumida, referenciada ao valor normativo (VN).</del></p>	
ENERGIPE	<p>§ 1o No caso de consumidor livre, para o cálculo da restituição, o “CM” deve ser correspondente ao valor do encargo de uso do sistema de distribuição</p> <p><b><u>Excluir itens a, b e c</u></b></p> <p><b>Justificativas:</b></p> <p>Manter a isonomia de tratamento com os clientes cativos.</p> <p><b><u>Excluir Parágrafo 2º</u></b></p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>O Art. 1º da resolução 024/2000 estabelece as disposições relativas à continuidade da distribuição de energia elétrica às <i>UNIDADES CONSUMIDORAS</i>.</p> <p><b><u>Incluir Parágrafo 5º:</u></b></p> <p>“As penalidades por violação do indicador DMIC serão aplicadas a partir de 2004.”</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>O histórico do DMIC não permite o estabelecimento de metas a partir de 2003.</p>	<p><b>Contribuições parcialmente aceitas.</b></p> <p><b>Com relação às penalidades associadas às violações de padrões de continuidade de consumidores livres e agentes geradores conectados na rede de distribuição, a Resolução no. 281, de 1o. de outubro de 1999 estabelece no inciso VI, art.11, e inciso VII, art. 12, que estas penalidades deverão ser estabelecidas nos respectivos Contratos de Uso e de Conexão dos Sistemas de Distribuição.</b></p> <p><b>As penalidades por violação do indicador DMIC serão aplicadas a partir de julho de 2003 nos casos em que houver solicitação da apuração deste indicador pelo consumidor.</b></p>
IDEC	<p>O Idec considera primordial que a ANEEL revise o cálculo da penalidade ao consumidor individual. O Idec propõe que na violação dos valores limites individuais anuais, ou na reincidência do padrão trimestral nesse período, a concessionária seja obrigada a restituir ao consumidor, independente além da penalidade, o valor referente ao custo de disponibilidade do sistema elétrico.</p> <p><b>Justificativa:</b> evitar que as concessionárias tenham um incentivo a descumprirem os padrões de continuidade no fornecimento de energia. A restituição proposta pelo Idec visa equilibrar os custos e benefícios: visto o consumidor pagar um valor mínimo para ter o sistema disponível, deve ter a contrapartida dessa</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p><b>A Resolução 024 trata da continuidade dos serviços aos consumidores e as penalidades definidas estão diretamente relacionadas à transgressão dos padrões mínimos de qualidade. Consideramos ser inadequado estabelecer uma penalidade complementar, haja vista que o consumidor está protegido mensalmente, trimestralmente e anualmente, caso sejam transgredidos os padrões de continuidade de sua unidade consumidora.</b></p>

	disponibilidade dentro de padrões mínimos de continuidade.	
ELEKTRO	<p>Sugerimos manter o texto original do Art 21 constante da Res nº 24 citada, no tocante ao cálculo do componente CM que repetimos: "CM = Média aritmética do valor das faturas mensais do consumidor afetado, relativas às tarifas de uso, referentes aos 3 (três) meses anteriores à ocorrência"</p> <p>Entendemos que a penalidade atribuível à concessionária deva se basear nessa tarifa, em vista do seguinte:</p> <p>1- A responsabilidade da Distribuidora de Energia Elétrica está vinculada ao transporte da energia até o ponto de conexão das instalações do consumidor,</p> <p>2- Todo investimento, com vistas tanto à ampliação, dimensionamento da rede, bem como melhoria da qualidade dos serviços está associado à capacidade de transporte, sendo portanto medido em kW;</p> <p>3- As tarifas de uso atualmente em vigor não trazem consigo subsídios cruzados, fazendo com que uma penalidade estabelecida a partir dessas tarifas, seja isonômica. Se considerarmos dois consumidores de mesma classe, o primeiro uma unidade de diversão pública (Cinema, teatro etc) e o segundo uma unidade de serviço público (Tratamento de água etc) a penalidade da concessionária (dada uma mesma violação e considerando o custo da energia aplicado a cada consumidor) atribuída ao segundo consumidor seria bem menor que aquela atribuída ao primeiro.</p> <p>4- Caso a Aneel venha a considerar que o montante da penalidade seja desestimulante para que a concessionária providencie os ajustes necessários a evitar futuras violações há a possibilidade de se recalibrar o componente "kei".</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p><b>Com relação às penalidades associadas às violações de padrões de continuidade de consumidores livres e agentes geradores conectados na rede de distribuição, a Resolução no. 281, de 1o. de outubro de 1999 estabelece no inciso VI, art.11, e inciso VII, art. 12, que estas penalidades deverão ser estabelecidas nos respectivos Contratos de Uso e de Conexão dos Sistemas de Distribuição. As condições de relacionamento entre as concessionárias e os clientes livres não devem ser objeto de regulação específica, mas negociadas entre as partes e constantes, caso a caso, dos instrumentos contratuais que regerão tal convívio.</b></p>
BANDEIRANTE	<p><b>Parágrafo único.</b> Quando da ausência do histórico de consumo da unidade consumidora, relativos aos últimos 3 (três) meses, deverá ser considerado para o cálculo do "CM", a média das faturas pagas nos últimos 2 (dois) meses, e na ausência dessas, o último valor pago pelo consumo registrado.</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b></p> <p><b>A seguinte redação foi dada para o CM:</b></p> <p><b>CM = Média aritmética dos valores líquidos das faturas de energia elétrica ou dos</b></p>

	<p><b>Justificativa:</b> Sugere-se não introduzir os parágrafos 1º, 2º e 3º propostos, que tratam de consumidores livres e de agentes geradores responsáveis por consumidores livres.</p> <p>Inicialmente porque entendemos que as condições de relacionamento entre as concessionárias e os clientes livres não devem ser objeto de regulação específica, mas negociadas entre as partes e constantes, caso a caso, dos instrumentos contratuais que regerão tal convívio.</p> <p>Propõe-se o mesmo raciocínio para o relacionamento entre distribuidoras e agentes geradores responsáveis por consumidores livres, nos moldes, aliás, do que prevê o Artigo 29 da minuta objeto da Audiência Pública.</p>	<p><b>encargos de uso dos sistemas de distribuição correspondentes aos meses do período de apuração do indicador.</b></p> <p><b>Com relação às penalidades associadas às violações de padrões de continuidade de consumidores livres e agentes geradores conectados na rede de distribuição, a Resolução no. 281, de 1º de outubro de 1999 estabelece no inciso VI, art.11, e inciso VII, art. 12, que estas penalidades deverão ser estabelecidas nos respectivos Contratos de Uso e de Conexão dos Sistemas de Distribuição.</b></p>
--	---	--

“Art. 22. ....

I- interrupções associadas a situações de emergência ou de calamidade pública decretada por órgãos competentes, não serão consideradas para efeito de restituição de valores estabelecidos nesta Resolução, quando da violação de padrões de indicadores individuais;

II- no caso de consumidor em inadimplemento, os valores das restituições por violação de padrões dos indicadores de continuidade individuais poderão ser utilizados para compensação de débitos vencidos, a critério da concessionária;

III- quando se tratar de restituição de valores, a concessionária deverá manter registro, em formulário próprio, para uso da ANEEL, com os seguintes dados:

- a) nome do consumidor favorecido;
- b) endereço da unidade consumidora;
- c) nome do conjunto a que pertence a unidade consumidora;
- d) período referente à constatação da violação;
- e) importância individual de cada restituição; e
- f) valores dos indicadores violados.

IV - quando ocorrer violação de mais de um indicador de continuidade individual no período de apuração, deverá ser considerado, para efeito de restituição, aquele indicador que apresentar maior valor de restituição;

V - o valor da restituição associada à violação do padrão do indicador de continuidade individual será limitado aos seguintes valores abaixo:

- a) 10 (dez) vezes o valor do “ CM ”, no caso de violação de padrão mensal;
- b) 30 (trinta) vezes o valor do “CM”, no caso de violação de padrão trimestral; e
- c) 120 (cento e vinte) vezes o valor do “CM”, no caso de violação de padrão anual.

VI - para efeito de aplicação de multas, no caso de violações das metas mensal, trimestral e anual estabelecidas para os conjuntos de unidades consumidoras de cada concessionária, será realizada, no mínimo, uma avaliação anual pela ANEEL no ano civil subsequente;

VII - do montante das multas resultante da violação de padrões dos indicadores de conjunto, deverá ser descontado os valores de restituição relacionados à violação de padrões dos indicadores de continuidade individual, desde que esses valores tenham sido devidamente restituídos aos consumidores e comprovado pela concessionária;

VIII - no caso de restituição ao consumidor, deverá ser obedecido os critérios estabelecidos a seguir:

a) do montante das restituições resultante da violação do padrão trimestral, estabelecido para cada ano civil, deverão ser descontados os valores relativos à violação do padrão mensal, desde que esses valores já tenham sido devidamente restituídos ao consumidor; e

b) do montante das restituições resultante da violação da meta anual, estabelecida para cada ano civil, deverão ser descontados os valores relativos à violação do padrão mensal e/ou trimestral, desde que esses valores já tenham sido devidamente restituídos ao consumidor.”

AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	COMENTÁRIOS DA SRD/ANEEL
<p>CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ESCELSA</p>	<p>II – se unidade consumidora inadimplente ainda não foi desligada é porque a concessionária tem interesse em preservá-la ou porque alguma Legislação a inibe de promover o desligamento e, por estes exemplos, entendemos que penalidade não deve ser usada para compensação de débitos. No máximo deverá ser depositada em juízo para ao fim promover-se acerto de contas dependendo de que caso for .</p> <p>VIII – a e b</p> <p>Se restituição da violação de período maior (exemplo, trimestral ) for menor que a de eventualmente ocorrida em período mensal estará sendo criado estímulo a obter melhor atendimento a períodos maiores . Com base nesta condição é que sugerimos serem os kei de menores períodos os de maiores valores.</p> <p><b>IMPORTANTE</b> : para inibir atrasos no cumprimento dos prazos de ressarcimento das penalidades sugerimos criar parágrafo estabelecendo compensação financeira para eventuais atrasos do pagamento.</p>	<p><b>Contribuições não aceitas.</b></p> <p><b>O fato de a responsabilidade por pagamento do serviço não ter sido cumprida pelo consumidor não exime a concessionária da responsabilidade de manter os padrões de continuidade em seu serviço prestado. Portanto, cabe sim o abatimento de débitos vencidos pela compensação (penalidade).</b></p> <p><b>Com relação à compensação ao consumidor, esta deverá ser creditada na fatura de energia elétrica do consumidor no mês subsequente à apuração do indicador.</b></p>

ABRADEE	<p>Art. 22</p> <p><u>Incluir:</u> “O valor do somatório das restituições individuais dos consumidores, não poderá ultrapassar a 1% do faturamento líquido mensal da concessionária ou permissionária.”</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>Em situação extrema havendo uma ou mais ocorrências envolvendo uma grande quantidade de consumidores os valores a serem restituídos pode colocar em risco a viabilidade financeira da concessão.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p><b>Já contemplada pelo art 8º da resolução nº 318, de 06 de outubro de 1998.</b></p>
CAT-LEO	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>I</b> - interrupções associadas a situações de emergência ou de calamidade pública decretada por órgãos competentes, não serão consideradas para efeito de restituição de valores estabelecidos nesta resolução, quando da violação de padrões de indicadores individuais e/ou coletivos.</li> <li>• <b>Art. 22.º - V - <del>O valor da restituição associada à violação do padrão do indicador de continuidade individual será limitado aos seguintes valores abaixo:</del></b> O somatório dos valores pagos pela concessionária em todos os períodos, provenientes da violação dos indicadores coletivos acrescidos das restituições referentes à violação dos indicadores individuais será limitado à 1% (um por cento) do faturamento líquido desta nos últimos 12 (doze) meses, e terá como limite os valores abaixo: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) 10 (dez) vezes o valor do "CM", no caso de violação de padrão mensal;</li> <li>b) 30 (trinta) vezes o valor do "CM", no caso de violação do padrão trimestral</li> <li>c) 120 (cento e vinte) vezes o valor do "CM", no caso de violação de padrão anual.</li> </ul> </li> </ul>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p><b>Interrupções associadas a situações de emergência ou de calamidade pública somente serão consideradas para os indicadores individuais.</b></p> <p><b>Quanto ao inciso V, a limitação de 1% do faturamento líquido já é prevista pelo art 8º da resolução nº 318, de 06 de outubro de 1998.</b></p>
ENERGIPE	<p><u>Incluir:</u> “O valor do somatório das restituições individuais dos consumidores, não poderá ultrapassar a 1% do faturamento líquido mensal da concessionária ou permissionária.”</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p><b>Já contemplada pelo art 8º da resolução nº 318, de 06 de outubro de 1998.</b></p>

	<p><b>Justificativa:</b></p> <p>Em situação extrema havendo uma ou mais ocorrências envolvendo uma grande quantidade de consumidores os valores a serem restituídos pode colocar em risco a viabilidade financeira da concessão.</p> <p>Sugerimos que a Aneel efetue estudos com a participação da Abradee coletando dados das concessionárias para melhor avaliação dos impactos afim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro das empresas, conforme contrato de concessão.</p>	
<p>IDEC</p>	<p><b>inciso II:</b> a utilização dos créditos da restituição para compensação de débitos vencidos deve ser feita à critério do consumidor ou de comum acordo entre as duas partes.</p> <p><b>Justificativa:</b> segundo o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor e seus incisos, é o fornecedor de serviços que responde por vícios do serviço e a disparidade entre as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, cabendo ao consumidor escolher o modo como será ressarcido entre as hipóteses oferecidas pela Lei:.</p> <p>“ ...podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I- a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;</li> <li>II- a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo das eventuais perdas e danos;</li> <li>III- o abatimento proporcional do preço.”</li> </ul> <p><b>inciso IV:</b> para efeito de restituição deve-se considerar a <b>soma</b> dos indicadores de continuidade individual violados.</p> <p><b>Justificativa:</b> penalizar as empresas por cada tipo de violação, evitando-se que o consumidor fique sujeito à piora de todos os indicadores.</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b></p> <p><b>Foi revista a redação do inciso II:</b></p> <p><b>“II- no caso de consumidor em inadimplemento, e de comum acordo entre as partes, os valores das compensações por violação de padrões dos indicadores de continuidade individuais poderão ser utilizados para abater débitos vencidos;”</b></p> <p><b>Entretanto, para efeito de compensação ao consumidor, o mesmo fator gerador não pode gerar duas obrigações, ocorrendo assim uma dupla penalização, de forma ilegal.</b></p>
<p>BANDEIRANTE</p>	<p>Alterar inciso I - interrupções associadas a situações de emergência ou de calamidade pública decretada por órgãos competentes, não serão consideradas para efeito de restituição de valores estabelecidos nesta Resolução, quando da violação de padrões de indicadores</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p><b>Diante das disparidades regionais e de qualificação técnica das concessionárias no país, não se pode definir de modo preciso a</b></p>

	<p>individuais, tomando-se, para situações de emergência, o disposto no parágrafo único deste Artigo;</p> <p><b>Justificativa:</b> Vide parágrafo único proposto e justificativas apontadas para a introdução do § 2º no Artigo 13.</p> <p>Alterar inciso V - o valor da restituição associada à violação do padrão do indicador de continuidade individual será limitado aos seguintes valores abaixo, respeitado, ainda, valor máximo equivalente a 1% (um por cento) do faturamento da concessionária nos últimos 12 (doze) meses:</p> <p><b>Justificativa:</b> O dispositivo vigente deve ser mantido para garantia de que não se agravem os riscos de viabilidade financeira da concessão.</p> <p>Parágrafo único. As situações de emergência, mencionadas no inciso I deste Artigo, serão caracterizadas quando se verificar, em 2 (dois) ou mais dias consecutivos, volume diário de ocorrências registradas pelos serviços de atendimento das distribuidoras, igual ou superior a 2 (duas) vezes o volume médio diário de ocorrências registradas nos demais dias do mesmo mês.</p> <p><b>Justificativa:</b> Vide justificativas apontadas para a introdução do § 2º no Artigo 13.</p>	<p>caracterização de uma situação de emergência e também podem surgir novas situações futuras que poderiam não estar contempladas como tal.</p> <p><b>Quanto ao inciso V, a limitação de 1% do faturamento líquido já é prevista pelo art 8º da resolução nº 318, de 06 de outubro de 1998.</b></p>
--	--	---

“Art. 26. Até dezembro de 2002, os padrões anuais de DIC e FIC deverão obedecer aos valores estabelecidos na Tabela 5, a seguir:

Tabela 5

Padrões Anuais dos Indicadores de Continuidade Individuais						
Descrição do Sistema de Atendimento às Unidades Consumidoras	2000		2001		2002	
	DIC	FIC	DIC	FIC	DIC	FIC
Tensão ≤ 1kV situadas em área não urbana	150	120	135	108	120	96
Tensão ≤ 1kV situadas em área urbana	100	80	90	72	80	64
Sistema Aéreo urbano com 1 kV < Tensão < 69 kV	80	70	72	63	64	56
Sistema Aéreo não urbano ou por sistema isolado com 1 kV < Tensão < 69 kV	125	100	112	90	100	80
Sistema Aéreo com 69 kV ≤ Tensão < 230 kV	30	40	24	32	24	24
Sistema Subterrâneo	16	8	14	6	12	4

§ 1º As Tensões definidas na Tabela 5 devem ser aquelas correspondentes à opção de faturamento da respectiva unidade consumidora.

§ 2º Os padrões mensais e trimestrais de DIC e FIC, serão correspondentes a 30% e 40%, respectivamente, dos padrões anuais fixados na Tabela 5.

§ 3º Quando aplicados os percentuais estabelecidos no parágrafo anterior para o indicador FIC, o valor de padrão a ser considerado deverá corresponder ao primeiro inteiro superior do resultado obtido.

§ 4º A concessionária cujo contrato de concessão apresentar valores para os padrões anuais, trimestrais e/ou mensais, relativos aos indicadores individuais, mais rigorosos aos estabelecidos nesta Resolução, deverá obedecer aos valores de contrato.”

AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	COMENTÁRIOS DA SRD/ANEEL
ENERGIPE	<p>Sugerimos inserir os padrões anuais dos Indicadores de Continuidade Individuais estabelecidos na Tabela 5 para o ano de 2003, mantendo os mesmos critérios técnicos e os percentuais de redução estipulados nos anos de 2001 para 2002.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>As concessionárias têm pouca vivência com os indicadores DIC e FIC e nenhuma com o indicador DMIC. Desta forma, estaríamos gerando penalidades devido a um indicador sobre o qual pouco se conhece. Portanto, sugere-se que esses indicadores sejam apurados e acompanhados segundo a metodologia proposta na resolução, com o ano 2003 utilizado para aquisição de experiência e ajustes.</p>	<p><b>Contribuição aceita.</b></p> <p><b>O DMIC será apurado e acompanhado segundo a metodologia proposta na resolução, a partir de julho de 2003, devendo obedecer as metas estabelecidas na tabela 6 do novo texto da resolução. Por conseguinte, as penalidades também estarão valendo a partir de julho de 2003, para os casos em que o consumidor solicitar a apuração do referido indicador.</b></p>
BANDEIRANTE	<p>Acrescentar § 5º A partir de março de 2003, com a aplicação de padrões e procedimentos de apuração de DMIC, ficam sem efeito as disposições contidas nos contratos de concessão que apresentem obrigatoriedade de cálculo de indicador e de restituição de valores ao consumidor, associados a TAI – Tempo de Atendimento Individual.</p> <p><b>Justificativa:</b> Os contratos de concessão das distribuidoras que atuam no Estado de São Paulo contemplam indicador e padrões para TAI – Tempo de Atendimento Individual que, guardando relação com o DMIC, precisa ser eliminado, evitando-se eventual duplicidade de ressarcimento a consumidores a partir de um mesmo fato gerador.</p>	<p><b>Contribuição não aceita.</b></p> <p><b>A resolução nº 520 já prevê prazo para extinção da apuração do indicador TAI (Tempo de Atendimento Individual).</b></p>

“Art. 27. ....

- $Pa(i)$  = Potência instalada dos transformadores que alimentam as cargas das unidades consumidoras atendidas em tensão até 1kV, localizadas em área urbana, atingidas na interrupção ( i );
- $Cbtu$  = Número de unidades consumidoras atendidas em tensão até 1kV, do conjunto considerado, localizadas em área urbana;
- $Pbtu$  = Potência instalada dos transformadores que alimentam as cargas das unidades consumidoras atendidas em tensão até 1kV, localizadas em área urbana;
- $Cbtr(i)$  = Número de unidades consumidoras atendidas em tensão até 1kV, localizadas em área não urbana, atingidas na interrupção ( i ).”

AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	COMENTÁRIOS DA SRD/ANEEL
ENERGIPE	Ampliar o prazo para 31 de junho de 2003.  <b>Justificativa:</b>  Em face de que a maioria das empresas ainda está em fase final da implantação do sistema de gerenciamento de rede, necessitando um pouco de mais tempo para os ajustes finais.	<b>Contribuição aceita.</b>

“Art. 29. Até 31 de maio de 2003, a concessionária de distribuição que acesse instalações não integrantes da Rede Básica pertencentes à concessionária de transmissão, ou acesse o sistema de outra concessionária de distribuição, deverá ajustar, de comum acordo com a concessionária acessada, os padrões de continuidade para os indicadores DIC, FIC e DMIC por ponto de conexão, devendo os valores acertados fazerem parte integrante dos contratos de conexão.

§ 1º Os padrões de continuidade para os indicadores DIC, FIC e DMIC, a serem ajustados por ponto de conexão, deverão corresponder a uma parcela dos padrões definidos nas Tabelas 1 a 4 desta Resolução e, quando violados, acarretarão em penalidades ao agente responsável, conforme os critérios e fórmulas estabelecidos nesta Resolução.

§2º Quando não houver acordo entre as partes, os agentes deverão manifestar, por escrito à ANEEL, até 30 de junho de 2003, os motivos que impediram os ajustes dos padrões por ponto de conexão, cabendo à ANEEL, nestes casos, estabelecer a seu critério, os respectivos padrões.

§ 3º Os valores dos padrões ajustados por ponto de conexão poderão ser solicitados pela ANEEL a qualquer tempo e servirão de referência para averiguar as responsabilidades das partes envolvidas quando do não cumprimento dos padrões de continuidade.”

AGENTE	CONTRIBUIÇÃO	COMENTÁRIOS DA SRD/ANEEL
CAT-LEO	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <del>. Até 31 de maio de 2003, a concessionária de distribuição que acesse instalações não integrantes da Rede Básica pertencentes à concessionária de transmissão, ou acesse o sistema de outra concessionária de distribuição, deverá ajustar, de comum acordo com a concessionária acessada, os padrões de continuidade para os indicadores DIC, FIC e DMIC por ponto de conexão, devendo os valores acertados fazerem parte integrante dos contratos de conexão. A concessionária de distribuição que acesse instalações não integrantes da Rede Básica pertencentes à concessionária de transmissão, ou acesse o sistema de outra concessionária de distribuição, deverá enviar à ANEEL até 28 de fevereiro de 2003 os valores verificados dos indicadores de continuidade nos últimos 3 (três) anos, segmentando-os, de modo a explicitar o impacto das interrupções oriundas nos pontos de conexão, nesses indicadores.</del></li> <li>• <del>§ 1.º - Os padrões de continuidade para os indicadores DIC, FIC e DMIC, a serem ajustados por ponto de conexão, deverão corresponder a uma parcela dos padrões definidos nas Tabelas 1 a 4 desta Resolução e, quando violados, acarretarão em penalidades ao agente responsável, conforme os critérios e fórmulas estabelecidos nesta Resolução. De posse dos dados enviados pela concessionária, a ANEEL estabelecerá, de acordo com os padrões definidos nas Tabelas 1 a 4 desta Resolução, limites de continuidade para os indicadores DIC, FIC e DMIC nos respectivos pontos de conexão e emitirá Resolução específica para cada caso até o dia 31 de Agosto de 2003.</del></li> <li>• <del>Art. 29.º - § 2.º - Quando não houver acordo entre as partes, os agentes deverão manifestar, por escrito à ANEEL, até 30 de junho de 2003, os motivos que impediram os ajustes dos padrões por ponto de conexão, cabendo à ANEEL, nestes casos, estabelecer a seu critério, os respectivos padrões. Havendo violação de qualquer um dos indicadores individuais no ponto de</del></li> </ul>	<p><b>Contribuições parcialmente aceitas.</b></p> <p>Foi retirado o prazo de 31 de maio de 2003 da redação do caput.</p> <p>Quanto ao § 1º, a redação foi adequada para:</p> <p>“§1º Os padrões de continuidade para os indicadores DIC, FIC e DMIC, a serem ajustados por ponto de conexão, deverão corresponder a uma parcela dos padrões definidos nas Tabelas 1 a 5 desta Resolução ou, quando for o caso, aos padrões definidos em resolução específica.”</p> <p>As condições de relacionamento entre as concessionárias e os clientes livres não devem ser objeto de regulação específica, mas negociadas entre as partes e constantes, caso a caso, dos instrumentos contratuais que regerão tal convívio.</p> <p>Portanto, o § 2º também teve a redação adequada, a fim de estar de acordo com a instrumentação legal que já trata do assunto, descrita a seguir:</p> <p>“§2º As penalidades associadas às violações dos padrões dos indicadores DIC, FIC e DMIC, por ponto de conexão, deverão ser estabelecidas nos respectivos Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição, conforme estabelecido no inciso VI, art.11, e inciso VII, art. 12, da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, ou em suas eventuais atualizações.”</p> <p>Quanto às contribuições referentes à inclusão dos parágrafos 4º e 5º, são assuntos que posteriormente deverão ser abordados pelos Procedimentos de Distribuição e que não são</p>

	<p>conexão, a concessionária que acessa o ponto deverá ser indenizada segundo os critérios estabelecidos nesta Resolução, pela concessionária que a alimenta naquele ponto, independentemente da interrupção ter sido proveniente de uma falha à montante de seu sistema.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Art. 29.º - § 4.º</b> - Cada um dos pontos de conexão será supervisionado pela ANEEL, que se utilizará de equipamentos específicos destinados a este fim, assegurando a uniformidade das informações prestadas por ambas as distribuidoras.</li> <li>• <b>Art. 29.º - § 5.º</b> - Objetivando acompanhar o desempenho individual da distribuidora de energia elétrica, a ANEEL informará em seu Web Site, os indicadores praticados segmentando as interrupções, ou seja, considerando somente as falhas provenientes do seu próprio sistema, assim como todas as falhas ocorridas no período considerado.</li> </ul> <p><b>Art. 29.º Parágrafo único</b> - A aplicação de penalidade à concessionária de distribuição somente se dará caso haja violação de algum indicador de continuidade individual e/ou coletivo, considerando somente as interrupções provenientes de falhas em seu próprio sistema elétrico.</p>	<p>passíveis de estar sendo <b>inclusos em instrumento regulatório específico.</b> Entretanto, estas atividades propostas já fazem parte do <b>escopo de atribuições fiscalizatórias da ANEEL.</b></p>
ENERGIPE	<p>ART. 29</p> <p>Ampliar o prazo para 31 de dezembro de 2003.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>Em face de que alguns contratos iniciais ainda estão em fase de ajustes e os Procedimentos de Rede de Distribuição para o setor elétrico ainda estarem em estudos.</p>	<p><b>Contribuição parcialmente aceita.</b></p> <p>As condições de relacionamento entre as concessionárias e os clientes livres não devem ser objeto de regulação específica, mas negociadas entre as partes e constantes, caso a caso, dos <b>Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição, conforme estabelecido no inciso VI, art.11, e inciso VII, art. 12, da Resolução nº 281, de 1º de outubro de 1999, ou em suas eventuais atualizações.</b></p> <p><b>Portanto, foi retirado o prazo de 31 de maio de 2003 da redação do caput.</b></p>

CEMIG	Alterar texto do § 1º para o seguinte: .....uma parcela dos padrões definidos em Resolução específica de cada concessionária e, quando violados, .....	<p><b>Contribuição aceita.</b></p> <p><b>A redação foi adequada para:</b></p> <p><b>“§ 1º Os padrões de continuidade para os indicadores DIC, FIC e DMIC, a serem ajustados por ponto de conexão, deverão corresponder a uma parcela dos padrões definidos nas Tabelas 1 a 5 desta Resolução ou, quando for o caso, aos padrões definidos em resolução específica.”</b></p>
-------	--	---

Art. 2º No prazo de 30 dias, a ANEEL providenciará a republicação atualizada da Resolução nº 024, de 2000, contemplando as alterações desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os arts. 23 e 24 da Resolução nº 24, de 27 de janeiro de 2000.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO